



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 038/2018

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2018, QUE "CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A SENHORA MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

1. O projeto de lei n.º 04/2018, que Concede Título de Cidadania Benemerita a Senhora Maria Aparecida de Oliveira Guedes, recebeu ressalva por esta assessora jurídica, que entendeu que a honraria cabível a homenageada seria o Título de Cidadania Honorária tendo em vista a mesma ser natural do município de Santana do Riacho e não a de Título de Cidadania Benemerita que se restringe as pessoas naturais do município de Pedro Leopoldo.

2. Desta forma, o propositou aviou o presente Substitutivo a fim de sanar o vício do projeto.

DO FUNDAMENTO

3. Constitui prerrogativa legal do prefeito e dos vereadores apresentarem emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo.

4. Esta faculdade é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o §10, inciso I, alínea "a" do artigo 128 do Regimento Interno, a apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

- quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei Orgânica;

- quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelo prefeito, pelas comissões e pelos vereadores, às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua proposição as formalidades exigidas para a sua apresentação.

9. Neste sentido, nota-se que a proposta de Substitutivo não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

10. Quanto ao mérito O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

11. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza ***seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade***. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que ***“O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”***.

12. Compulsando os autos do Projeto Substitutivo de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser elea pessoa com atuação social, principalmente na área da educação que contribuiu para a formação das crianças do Município de Pedro Leopoldo, bem como não ter registros de antecedentes criminais conforme atestado anexado ao Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

13. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada desta parecista.

CONCLUSÃO

14. Portanto, s.m.j., o Substitutivo apresentado cumpre com os requisitos legais a ele atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

15. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer,

Pedro Leopoldo, 04 de abril de 2018.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo